



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720345/2011-22
ACÓRDÃO	2202-010.776 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELOISA AMALIA OLIBONI TOIGO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO.

Postas a salvo as exceções legais, compete ao sujeito passivo apresentar todo o acervo de provas necessário à boa compreensão do quadro fático-jurídico, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

A ausência de apresentação das peças judiciais, bem como de outros elementos úteis, impede a aplicação da orientação firmada acerca do regime aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 92/95, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no total de R\$ 17.036,08 , incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 31/01/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 93, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 39.040,54, a partir do confronto entre as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 1.171,22. Complementando, informa que o valor omitido foi recebido pelo notificado por meio de ação judicial movida contra o INSS – precatório nº 2006.04.02.019877-4. Os rendimentos foram informados em DIRF pela Caixa Econômica Federal.

O contribuinte apresentou impugnação anexada às fls. 02/18 dos autos.

Inicialmente alegou a nulidade do lançamento. Segundo destacou, foram violados princípios constitucionais com destaque para os Princípios da Legalidade e da Isonomia. Citou os arts. 5º e 37 da Constituição Federal. Citou também jurisprudência.

Quanto ao mérito, destacou o valor apontado como omitido teve origem em ação judicial movida contra o INSS (proc nº 2003.71.07.002879-0), que tramitou na circunscrição judiciária de Caxias do Sul/RS – Vara Federal, com o objetivo de reaver valores pagos a menor referente ao benefício previdenciário recebido mensalmente. Destacou o fato de ter recebido o valor correspondente a inúmeras parcelas do benefício conforme demonstrado nos extratos calculados pela Procuradoria Federal Especializada. Ressaltou que se os valores tivessem sido pagos nas épocas correspondentes, mês a mês, não haveria incidência do imposto de renda, uma vez que todos os valores pagos à impugnante ficariam abaixo do valor correspondente à isenção do imposto de renda.

Citou o art. 43 I e II do CTN.

Afirmou que a interpretação dada pela fiscalização ao inciso II, do art. 7º, § 1º e da Lei 7.713/88, está equivocada em razão de não ter ocorrido acréscimo patrimonial, posto que o valor foi pago em uma única parcela. Por se referir a valores que já deveriam ter sido pagos pelo INSS, o recebimento desses proventos não gerou acréscimo patrimonial.

Assim, entendendo não ser sujeito passivo do recolhimento do IR requer que sejam excluídos da presente notificação o imposto suplementar apurado juntamente com os juros de mora, por afrontar dispositivos constitucionais.

Concluindo suas razões requereu: o acolhimento da impugnação apresentada e a declaração da nulidade do lançamento;

- o afastamento do imposto de renda suplementar juntamente com os juros de mora correspondentes.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a

matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário, bem como a complementação da instrução probatória, ainda que para observância de precedentes vinculantes.

Desse modo, diante da deficiência probatória, é impossível acolher o pedido para calibrar a tributação, pertinente ao RRA.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino